DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/03/2023 | Edição: 52 | Seção: 1 | Página: 1 Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.436, DE 15 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estabelecer os eixos prioritários para a execução do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci, no biênio 2023-2024, denominado Pronasci 2, e dispõe sobre o Projeto Bolsa-Formação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estabelecer os eixos prioritários para a execução do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci, no biênio 2023-2024, denominado Pronasci 2, e dispõe sobre o Projeto Bolsa-Formação.

CAPÍTULO II

DO PRONASCI 2

Forma de execução

Art. 2º O Pronasci 2 será executado de forma integrada pelos órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que a ele se vincularem voluntariamente, mediante instrumento de cooperação federativa, obedecidos os requisitos previstos no art. 6º da Lei nº 11.530, de 2007.

Eixos prioritários

- Art. 3º São eixos prioritários do Pronasci 2:
- I fomento às políticas de enfrentamento e prevenção de violência contra as mulheres;
- II fomento às políticas de segurança pública, com cidadania e foco em territórios vulneráveis e com altos indicadores de violência:
- III fomento às políticas de cidadania, com foco no trabalho e no ensino formal e profissionalizante para presos e egressos;
 - IV apoio às vítimas da criminalidade; e
 - V combate ao racismo estrutural e aos crimes decorrentes.

Parágrafo único. Os eixos prioritários referidos no **caput** visam contribuir para a consecução das metas e das ações estratégicas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, previstas no Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021.

CAPÍTULO III

DO PROJETO BOLSA-FORMAÇÃO

Adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

- Art. 4º Para aderir ao Projeto Bolsa-Formação, previsto no art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 2007, os Estados e o Distrito Federal, ao assinarem o termo de adesão, sem prejuízo das demais obrigações acordadas, deverão se comprometer a:
- I viabilizar amplo acesso aos candidatos que atenderem aos critérios de elegibilidade específicos dos cursos ofertados pelo Projeto Bolsa-Formação;
 - II instituir e manter programas de polícia comunitária; e
- III restituir à União os valores correspondentes às bolsas concedidas aos profissionais que incorrerem em qualquer das hipóteses de cancelamento ou cujas informações não sejam inseridas ou atualizadas no Sistema Nacional do Bolsa-Formação Sisfor.
 - Art. 5° Os Municípios poderão participar do Projeto Bolsa-Formação desde que:
 - I possuam guardas municipais, na forma do disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014;
 - II instituam e mantenham programas com ações preventivas e de proteção social; e
 - III firmem termo de adesão.
- Art. 6º Poderá ser candidato à participação no Projeto Bolsa-Formação o integrante das carreiras das polícias militar, civil e penal, do corpo de bombeiros militar, dos órgãos oficiais de perícia criminal e das guardas municipais, observado o disposto nos art. 4º e art. 5º.

Requisitos para a participação de curso

- Art. 7º Para participar de curso ofertado pelo Projeto Bolsa-Formação, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:
 - I perceber remuneração mensal bruta de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- II atender aos critérios de elegibilidade específicos de curso ofertado pelo Projeto Bolsa-Formação, estipulados nos termos do ato referido no art. 12;
- III não ter sido condenado pela prática de infração administrativa de natureza grave, nos últimos cinco anos;
 - IV não possuir condenação penal nos últimos cinco anos;
- V pertencer a corporação de ente federado que tenha assinado termo de adesão, nos termos do disposto nos art. 4º e art. 5º; e
- VI frequentar, a cada doze meses, ao menos um dos cursos de que trata o inciso II do **caput**, observado o limite máximo de três.
- § 1º No cálculo da remuneração mensal bruta referida no **caput**, serão excluídos os valores referentes à gratificação natalina e férias.
- § 2º Os requisitos previstos no **caput** deverão ser comprovados no ato da apresentação do requerimento.
- § 3º O prazo referido no inciso VI do **caput** será contado a partir da data da conclusão do curso anterior e não produzirá efeitos na hipótese de inexistência, no período, de oferta de curso para o qual o candidato seja elegível, na forma do ato referido no art. 12.

Valor e pagamento do Bolsa-Formação

- Art. 8º O valor da bolsa concedida no âmbito do Projeto Bolsa-Formação será de R\$ 900,00 (novecentos reais), devido a cada mês de duração do curso, observada a disponibilidade orçamentária.
- § 1º A bolsa será paga a partir do mês subsequente ao da homologação do requerimento, observado o disposto no art. 7º.
- § 2º Na hipótese de o curso ter duração inferior a trinta dias, será devida parcela única de R\$ 900,00 (novecentos reais), observada a duração mínima de vinte horas de atividades.
 - § 3º É vedado o recebimento cumulativo de bolsas no Projeto Bolsa-Formação, no mesmo mês.

- § 4º Para os fins do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os valores percebidos a título de Bolsa-Formação de que trata o **caput** não caracterizam contraprestação de serviços.
- Art. 9º A bolsa concedida no âmbito do Projeto Bolsa-Formação não será devida se o beneficiário:
 - I for reprovado ou abandonar o curso que o habilitou ao recebimento do benefício;
 - II apresentar informações ou documentos falsos;
 - III solicitar sua exclusão;
- IV for condenado pela prática de infração administrativa de natureza grave ou sofrer condenação penal;
 - V for cedido ou designado a prestar serviço a outro órgão da administração pública;
 - VI usufruir licença para tratamento de interesse particular;
- VII romper o vínculo funcional com a instituição da qual fazia parte quando da homologação do requerimento;
 - VIII aposentar-se; ou
 - IX falecer.

Criação do Sistema Nacional do Bolsa-Formação - Sisfor

- Art. 10. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Sistema Nacional do Bolsa-Formação Sisfor, que conterá os dados pessoais e profissionais do solicitante da bolsa, os documentos comprobatórios dos requisitos e os dados dos benefícios concedidos.
- § 1º No ato de assinatura do termo de adesão, o ente federado deverá indicar servidor responsável pela coordenação local do Projeto Bolsa-Formação.
- § 2º É facultada a indicação de subcoordenadores estaduais, municipais ou distritais para auxiliar na atividade prevista no § 1º.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Custeio

Art. 11. As despesas com a execução do Pronasci 2 e do Projeto Bolsa-Formação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional Antidrogas.

Disciplinamento

- Art. 12. O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disciplinará, por meio de ato específico, aspectos relacionados à implementação do Pronasci 2 e do Projeto Bolsa-Formação, incluídos, exemplificativamente, os seguintes temas:
 - I definição dos cursos ofertados e dos respectivos critérios específicos de elegibilidade;
- II procedimentos relativos à inscrição, à homologação de requerimento, ao pagamento e à fiscalização do Projeto Bolsa-Formação; e
 - III detalhamento das metas e dos eixos prioritários.

Integração entre o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSP e o Pronasci

Art. 13. O Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°	
/\l \ \ \ \ \	

§ 1º A elaboração do PNSP observará as diretrizes estabelecidas no art. 24 da Lei nº 13.675, de 2018, e no art. 3º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, no que couber, e será feita com a cooperação dos demais órgãos e entidades com competências complementares.

....." (NR)

Revogação

Art. 14. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 6.490, de 19 de junho de 2008;

II - o Decreto nº 6.609, de 22 de outubro de 2008; e

III - o Decreto nº 7.443, de 23 de fevereiro de 2011.

Vigência

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Flávio Dino de Castro e Costa

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.